

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O PROJETO DE
LEI DE CONVERSÃO Nº 36, DE 2007 (MEDIDA PROVISÓRIA Nº
388, DE 2007)**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 36, DE 2007
(Medida Provisória nº 388, de 2007)**

Altera e acresce dispositivos à Lei nº
10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República publicou a Medida Provisória nº 388, de 5 de setembro de 2007, que “altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000”, que dispõe sobre a autorização para o trabalho aos domingos e em dias feriados, nas atividades do comércio em geral.

Ao apreciar a matéria, a Câmara dos Deputados aprovou a Medida Provisória nº 388, de 2007, em seu texto original, rejeitando todas as emendas apresentadas na Comissão Mista.

No Senado Federal, por meio do Parecer do ilustre Relator-Revisor, Senador Paulo Paim, foi aprovada a Emenda nº 15 apresentada na Comissão Mista pela Deputada Manuela d'Ávila e pelo Deputado Paulo Pimenta.

Retorna agora a MP 388/07 à Câmara dos Deputados (Ofício nº 493/2007-CN), na forma do Projeto de Conversão nº 36, de 2007, para que este Plenário manifeste-se sobre o texto aprovado pelo Senado Federal.

O texto aprovado propõe duas alterações:

Primeiramente dá nova redação ao art. 6º, com redação dada pelo art. 1º da MP, e ao art. 6º-Aº, com redação dada pelo art. 2º da MP, para incluir a expressão *“inclusive supermercados e hipermercados”*, após a parte do texto que dispõe sobre a *autorização do trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral*, sob o seguinte argumento:

“...com a redação proposta, existe a possibilidade de os supermercados e hipermercados alegarem que a Medida Provisória não abrange a categoria dos trabalhadores constantes nesse ramo de comércio. (...)

Assim, para evitar que estes trabalhadores não fiquem sujeitos a incertezas, este é o momento de deixar explícito que os hipermercados e supermercados estão sim sujeitos ao disposto nesta Medida Provisória, razão pela qual apresentamos a presente emenda para dirimir eventuais dúvidas que porventura venham a existir, objetivando uma maior clareza ao texto proposto.”

A segunda alteração inclui no art. 6º, com redação dada pelo art. 1º da MP, a expressão *“desde que autorizado por convenção coletiva de trabalho”*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos pressupostos de urgência e relevância da matéria, consideramos que já foram suficientemente discutidos quando da votação do texto original da MP nº 388/2007 e das emendas apresentadas. Nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei de Conversão nº 36, de 2007.

No que concerne aos critérios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao texto do Projeto de Lei de Conversão nº 36, de 2007. O mesmo se pode dizer quanto à adequação orçamentária e financeira do mesmo.

Quanto ao mérito, porém, acreditamos que o texto aprovado pelo Senado Federal, em que pese a preocupação de seus defensores, deve ser rejeitado, em virtude dos argumentos que já apresentamos quando da discussão e votação do texto original da MP e das emendas apresentadas na Comissão Mista.

À época, nossos argumentos em relação à Emenda acolhida pelo Senado e que deu origem ao presente Projeto de Lei de Conversão foram no sentido de que

“A Emenda nº 15 não altera o que está sendo proposto nesta MP ao inserir a expressão “inclusive supermercados e hipermercados”, pois já há referência expressa à possibilidade do trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, o que inclui, inequivocamente, esses estabelecimentos.”

Por isso, reiteramos, na presente ocasião, nosso entendimento de que, ao utilizar no texto da MP a expressão “*atividades do comércio em geral*” o objetivo proposto está mais do que claro.

Para exemplificar nosso raciocínio, ao fazermos uma pesquisa na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da Receita Federal, que é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país, podemos observar que os

hipermercados e supermercados estão ligados às atividades do ramo do comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - Classe 4711-3 e Subclasse 4711-3/01, cuja subclasse compreende: as atividades dos estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios variados e que também oferecem uma gama variada de outras mercadorias, tais como: utensílios domésticos, produtos de limpeza e higiene pessoal, roupas, ferragens, etc. com área de venda superior a 5000 metros quadrados.

Da mesma forma, se consultamos pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE referentes às atividades do comércio, os **hipermercados e supermercados figuram obrigatoriamente como principais representantes do comércio varejista.**

Por fim, é bom lembramos que a Medida Provisória nº 388, de 2007, alterou a expressão *“no comércio varejista em geral”* por *“nas atividades do comércio em geral”*, ampliando o alcance da norma para todos os ramos do comércio, inclusive o atacadista, que não estava incluído na legislação anteriormente em vigor. Não seria, portanto, justificável qualquer argumento de que apenas os hipermercados e supermercados não estariam enquadrados na expressão *“comércio em geral”*.

Em relação à segunda alteração proposta ao texto, gostaríamos de aqui repetir os dados de pesquisa feita pelo Ibope, para avaliar a importância da abertura do comércio aos domingos, encomendada pela Associação Brasileira de Supermercados (Abras), junto com outras entidades setoriais, como a Associação Brasileira de Lojistas de Shoppings (Alshop), a Associação Brasileira de Shopping Centers (Abrasce), a Associação Paulista de Supermercados (Apas) e o Instituto para o Desenvolvimento do Varejo (IDV).

Realizado de 4 a 15 de abril deste ano, com 3.150 pessoas em sete diferentes capitais (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília, Salvador, Recife e Curitiba), o estudo revela o aumento na porcentagem de favoráveis à abertura do comércio aos domingos. Enquanto, em 2007, 71% da população se revelam favoráveis à opção de compras aos domingos, em 2003 essa porcentagem era de 59%. Além de ouvir a população em geral, a pesquisa coletou opiniões especificamente de quem trabalha aos domingos. Desses, 50% também são favoráveis à abertura do comércio no dia.

Os dados mostram que, em quatro anos, 23,8 milhões de pessoas passaram a comprar aos domingos habitualmente. A razão apresentada é principalmente a falta de tempo para as compras durante a semana e, em segundo lugar, o fato de que o domingo é um dia mais tranquilo para se comprar.

Os números do Ibope também mostram que, nas respostas espontâneas, 90% da população percebem vantagens na abertura do comércio aos domingos e somente 21% vêem desvantagens. Entre os que trabalham no domingo, 78% vêem vantagens e 41% enxergam desvantagens. Independentemente da posição em relação ao tema, 73% da população geral e 69% dos que trabalham aos domingos fazem compras nesse dia. Trata-se de um aumento de 14% em relação à pesquisa de 2003.

Nesta pesquisa, o Ibope avaliou também que:

1- 84% da população em geral e 63% dos que trabalham aos domingos concordam que há pessoas que dependem do rendimento extra gerado pelo trabalho aos domingos e feriados;

2- 72% da população em geral e 51% dos que trabalham aos domingos acreditam que os consumidores seriam prejudicados se esses estabelecimentos fechassem aos domingos e feriados; e

3 - 70% da população em geral e 49% dos que trabalham aos domingos acham que, se esse tipo de loja fechar aos domingos, haverá mais desemprego.

Assim, posicionamo-nos veementemente contra a obrigatoriedade de o trabalho aos domingos estar condicionado à convenção coletiva de trabalho, pois a medida restringe significativamente a possibilidade de trabalho aos domingos, inviabilizando a matéria tratada na presente MP. A própria espera da negociação reduziria a possibilidade de abertura do comércio em geral, contrariando o desejo da sociedade e o acordo que deu origem ao Protocolo de Entendimentos firmado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e entidades representativas dos empregadores e dos trabalhadores com o objetivo de envidar esforços para a aprovação de proposta legislativa para regulamentar o trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, que ensejou a edição da MP 388, de 2007.

Além disso, o texto aprovado apresenta uma antinomia jurídica ao, por um lado, autorizar o trabalho aos domingos, respeitada a legislação municipal e, por outro lado, condicionar essa determinação legal à convenção coletiva, regra que, em princípio, aplica-se apenas às partes envolvidas na negociação.

Pelo exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei de Conversão nº 36, de 2007, e pela **manutenção** do texto original da Medida Provisória nº 388, de 2007, aprovado anteriormente pelo Plenário desta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator